

## **FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ARCOVERDE/PE (2015 – 2023)**

FEMICIDE: AN ANALYSIS OF JURY COURT DECISIONS IN THE DISTRICT OF  
ARCOVERDE/PE (2015 – 2023)

**Luana Marlene da Silva Barros**

Graduanda em Direito, Universidade de Pernambuco, Arcoverde-PE,  
[luana.marlene@upe.br](mailto:luana.marlene@upe.br)

**Paula Isabel Bezerra Rocha Wandelely**

Docente do Curso de Direito, Universidade de Pernambuco, Arcoverde-PE,  
[paularochawanderley@gmail.com](mailto:paularochawanderley@gmail.com)

### **Resumo**

O presente trabalho objetiva analisar de que maneira o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Arcoverde/PE tem decidido sobre os casos de feminicídios julgados entre os anos de 2015 a 2023. Desse modo, propiciou-se a reflexão sobre o patriarcado como mecanismo de controle e opressão às mulheres no Sertão pernambucano. Para então, identificar as circunstâncias fáticas dos casos de feminicídios julgados pelo Tribunal do Júri da Comarca de Arcoverde/PE entre os anos de 2015 a 2023. E por fim, relacionar as decisões do Tribunal do Júri da Comarca de Arcoverde/PE com a formulação dos quesitos para a qualificadora do feminicídio. Quanto aos aspectos metodológicos, busca-se analisar o tema a partir da abordagem qualitativa, por meio da pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que dentre os casos analisados, o Conselho de Sentença foi formado em sua maioria por mulheres, tendo como réus os companheiros e ex-companheiros das vítimas, bem como, em todos os casos houve o reconhecimento da qualificadora do feminicídio e a consequente condenação dos autores.

**Palavras-chave:** Feminicídio; Tribunal do Júri; Patriarcado.

## **Abstract**

The present work aims to analyze how the Sentencing Council of the Jury Court of the District of Arcoverde/PE has decided on femicide cases judged between the years 2015 and 2023. In this way, reflection on patriarchy as a mechanism of control and oppression of women in the Sertão of Pernambuco. To then identify the factual circumstances of the femicide cases judged by the Jury Court of the District of Arcoverde/PE between the years 2015 to 2023. And finally, to relate the decisions of the Jury Court of the District of Arcoverde/PE to the formulation of the questions for the femicide qualifier. Regarding the methodological aspects, the aim is to analyze the topic from a qualitative approach, through bibliographic and documentary research, associated with the content analysis technique. It is concluded that among the analyzed cases, the Sentencing Council was mostly composed of women, with the defendants being the victims' partners and ex-partners, and in all cases, the femicide qualifier was recognized, resulting in the consequent conviction of the perpetrators.

**Keywords:** Femicide; Jury Court; Patriarchy.

## **INTRODUÇÃO**

O grande marco jurídico para a temática de proteção às mulheres é a Lei nº 11.340/2006, popular Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 e tipifica os tipos de violência doméstica, proíbe penas pecuniárias, além de aumentar a pena para quem pratica violência contra mulher no âmbito doméstico e/ou familiar, bem como estabelece medidas protetivas para as vítimas em face dos agressores. Apesar de existir um mecanismo judicial de proteção às mulheres, o número de casos de violência doméstica e/ou familiar se constitui de forma considerável, sendo em sua maioria praticados por companheiros ou ex-companheiros das vítimas. A Lei nº 13.142/2015 inseriu no Código Penal a qualificadora do feminicídio que agrava a pena para quem pratica o crime de homicídio contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino, os quais envolvem violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O feminicídio é resultado de uma violência contínua, inerente ao cotidiano de diversas mulheres que já sofreram com algum tipo de violência doméstica.

Nesta senda, a presente pesquisa terá como base de estudos o Sertão pernambucano, precisamente, a cidade de Arcoverde/PE, a qual contribuirá através das decisões dos casos que foram julgados pelo Tribunal do Júri da Comarca, para as discussões acerca da temática do feminicídio. Esta pesquisa, utilizou a coleta de dados das decisões dos casos de feminicídios julgados pelo Tribunal do Júri da Comarca de Arcoverde no interior de Pernambuco para que fossem realizadas suas análises. Por conseguinte, com a análise de dados foi possível inferir como o Conselho de Sentença de Arcoverde/PE tem decidido nesses casos. Nesse contexto, 03

(três) autos físicos de processos para análise das decisões do Tribunal do Júri da Comarca de Arcoverde/PE nos casos de feminicídios foram disponibilizados para consulta pessoal pela secretaria da 1º Vara Criminal da Comarca de Arcoverde/PE e 01 (um) autos de processo foi consultado via Processo Judicial Eletrônico (PJe). Foi delimitado o lapso temporal entre os anos de 2015 a 2023, em razão da escassa quantidade de casos de feminicídios que foram julgados pelo Conselho de Sentença do Tribunal de Júri desta Comarca. As decisões analisadas foram as dos processos arquivados e os ainda em andamento, desde que com julgamento pelo Conselho de Sentença.

## **DESENVOLVIMENTO**

O termo patriarcado é utilizado para definir as formas de dominação masculina, contudo, o seu uso adjetivado não apresenta uma forma homogênea de conceito, capaz de definir com rigor a sua aplicação. O termo, segundo Miguel e Biroli (2014), define uma das expressões da dominação masculina ao longo da história, em este termo “dominação masculina” seria mais eficaz ao alcançar um conceito generalizado. Nesse sentido, Saffioti (2015) alega que tanto patriarcado quanto gênero, são categorias válidas e complementares, além de que o uso do termo patriarcado expressa o conjunto de opressões construídas pela hierarquia nas relações de gênero, possuindo como estruturas de poder, a ideologia e violência.

Para Saffioti (2015) a natureza sistêmica do patriarcado se perpetua ao longo do tempo por meio de processos históricos e estruturas enraizadas nas sociedades. A inclusão da observação de que mulheres, por vezes, apresentam uma ideologia patriarcal e podem colaborar para alimentar esse sistema destaca a complexidade das dinâmicas de gênero. Desse modo, se reconhece que a reprodução do patriarcado não é uma responsabilidade exclusiva dos homens, mas que essa ideologia patriarcal pode ser perpetuada por mulheres também, resultando em uma colaboração involuntária para a manutenção do sistema. É importante considerar não apenas as estruturas externas, mas também os processos ideológicos e culturais que contribuem para a continuidade do patriarcado.

Segundo Caicedo-Roa *et al* (2022), os feminicídios são resultados de outras formas de violência intensificadas, tendo como autores em sua grande maioria pessoas próximas às vítimas, onde as mulheres estão mais propensas a serem mortas por seus parceiros ao expressarem intenção de separação ou por ciúmes, uma vez que os homens exercem influência de gênero na relação com suas companheiras, havendo a dificuldade em reconhecer e aceitar as escolhas das mulheres. Dos 04 (quatro) casos analisados neste trabalho, todos possuem

como autores dos crimes, os companheiros ou ex-companheiros das vítimas. Conforme o estudo global sobre homicídios, publicado em 2019, 58% dos 87 mil crimes praticados contra mulheres tiveram como autores, os parceiros ou membros da família das vítimas, estimando-se 137 mulheres mortas diariamente no mundo por alguém do seu convívio íntimo/familiar (United Nations Office On Drugs And Crime, 2019). Notadamente, as mulheres são frequentemente mortas por parceiros e familiares, motivadas por ciúmes à desobediência a padrões impostos ao gênero feminino.

Historicamente, a inclusão da qualificadora do feminicídio nos crimes de homicídios, mostrou-se como um avanço ao desvincular atos de violência contra a mulher de sua situação afetiva e conjugal com os autores, buscando a atenção para a violência de gênero e a morte de mulheres no Brasil. A inclusão da qualificadora do feminicídio é resultado do sistema penal patriarcal brasileiro, que alimenta estereótipos de masculinidade e que há tempos coloca a mulher como agente passivo, buscando formas de punição em que não há a separação entre a vítima mulher e o agressor homem (Souza; Barros, 2016).

Em se tratando do homem nordestino, houve a preservação do homem de costumes conservadores e tradições rigorosas. Segundo Lira (2021), a figura do homem nordestino é representada por coragem, destemor, valentia, virilidade e está ligada às representações do coronel, jagunço, cangaceiro. Esse cenário, alimenta a violência contra as mulheres, que são consideradas inferiores, pobres, incultas quando comparadas às mulheres de outras regiões. A ideia de poder mediante a dominação e força, está relacionada a uma característica masculina, que perpetua a manutenção da violência contra as mulheres, apesar de algumas vezes a mulher nordestina ser vista como valente, corajosa e que enfrenta a seca. Ainda assim, no imaginário social, a mulher nordestina está submissa ao homem, que possui o estereótipo de machão. Essa violência simbólica sofrida pelas mulheres, está relacionada ao reconhecimento tácito da autoridade exercida pelos homens (Bourdieu, 2012).

Nesse sentido, tal violência não é percebida e se desenvolve como respeito à dominação masculina ao longo dos tempos, através da cultura e normas internas do meio em que os indivíduos estão inseridos, como infere: “Entende-se, portanto, que situações de violência simbólica são muito comuns na vida das mulheres, porque mesmo quando não se encontram numa situação de violência física ou psicológica, sofrem alguma violência simbólica” (Lira, 2021, p. 175). A compreensão das vítimas de violência contra a mulher no sertão nordestino possui uma variabilidade de acordo com a vida social destas, sendo importante considerar o contexto cultural e social em que se encontram as vítimas e agressores (Lira, 2021).

O feminicídio é definido como o assassinato de mulheres motivado por questões de gênero. Isso significa que o ato de violência é direcionado especificamente à mulher devido à

sua condição de ser mulher. A motivação de gênero é central na definição, destacando as desigualdades e o poder relacionados às questões de gênero, objetivando apagar o que o corpo expressa, destacando uma dimensão simbólica e cultural da violência, mostrando um sistema de opressão que visa aniquilar as expressões do ser feminino na sociedade (Maia, 2019). Destaca-se a brutalidade e a violência extrema frequentemente associadas a crimes de feminicídios, a utilização de métodos violentos além de formas de causar dano físico, muitas vezes carregam uma carga simbólica profunda de desprezo, ódio ou outra forma particular de punição direcionada às mulheres.

Nos autos do Processo 1, da Comarca de Arcoverde/PE, vítima e autor mantiveram um relacionamento por cerca de 04 (quatro) meses e em razão das violências praticadas pelo autor contra a vítima, esta pôs fim ao relacionamento, contudo, o autor não aceitava o fim da relação, motivo pelo qual no dia 28/09/2018, por volta das 15h30min, o autor chamou a vítima para conversar em uma casa em construção e em meio a uma discussão sobre o fim da relação, o autor aplicou um golpe chamado “mata leão”, provocando o desmaio da vítima, em seguida o autor a esganou com as próprias mãos por cerca de 10 (dez) a 15 (quinze) minutos. Para se livrar do corpo da vítima, o autor o jogou dentro de uma cisterna vazia.

Ainda nesse contexto, no Processo 2, o autor já havia sido preso em flagrante por proferir ameaças e ofender a integridade física da vítima, sendo deferidas contra àquele medidas cautelares diversas da prisão durante audiência de custódia, em especial, manter distância mínima de 200 (duzentos) metros da vítima. Consta que vítima e autor mantiveram um relacionamento por cerca de 03 (três) meses e em razão das ameaças e perseguições praticadas pelo autor e sofridas pela vítima, esta terminou o relacionamento estando grávida de 05 (cinco) meses de um filho do autor, quando no dia 28/05/2022, por volta das 20h25min, por não aceitar o fim da relação o autor foi até a residência da vítima, sob o pretexto de conversar e passou a agredi-la com tapas em seu rosto, armando-se com uma faca e mesmo sabendo que sua ex-companheira estava grávida, desferiu golpes na região abdominal e coxa esquerda da vítima. A vítima não foi morta, pois conseguiu correr para a rua junto com sua mãe e afirmou para o autor que estava visualizando uma viatura policial, tendo o autor fugido do local dizendo que iria efetuar dois disparos de arma de fogo na face da vítima. Destarte, mesmo após a tentativa de feminicídio, o autor continuou a proferir ameaças de morte contra a vítima.

O feminicídio foi instituído como qualificadora do homicídio pelo artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal brasileiro pela Lei nº 13.104/2015 e estabelece que o homicídio cometido contra a mulher pode ser considerado feminicídio quando ocorrer por razões da condição do sexo feminino. Essa mudança legislativa reconhece a importância de abordar especificamente os casos de homicídios motivados por questões de gênero, destacando a gravidade e a

particularidade desse tipo de crime. Essa iniciativa busca enfrentar a violência de gênero de maneira mais direta e eficaz no contexto legal brasileiro. Além da tipificação da conduta, a Lei do Femicídio incluiu dispositivos que elucidam as hipóteses em que a morte da mulher está contextualizada no que se considera razões de condição do sexo feminino. É notório que a legislação penal brasileira, no contexto de proteção às mulheres, adotou o componente de gênero como fator determinante para a qualificação do feminicídio.

Nos autos do Processo 3, da Comarca de Arcoverde/PE, a motivação do crime de feminicídio seria uma suposta traição da vítima, a qual teria sido fotografada com outro homem em um bar da cidade. O seu companheiro, que à época dos fatos estava preso e inconformado com a suposta traição, encomendou a morte da vítima. Consta dos autos do processo, que a vítima conheceu o autor durante uma visita ao seu irmão que estava preso no Presídio Advogado Brito Alves em Arcoverde/PE. A vítima e autor mantiveram um relacionamento por cerca de 01 (um) ano, através deste relacionamento a vítima passou a se envolver com o tráfico de drogas. Cerca de 10 (dez) dias antes do crime, durante uma visita ao autor, a vítima foi cobrada pela suposta traição, sendo ameaçada pelo companheiro. Desta feita, no dia 29/12/2017, por volta das 23h, a vítima recebeu uma ligação do autor, informando que outro indivíduo iria entregar uma encomenda em sua residência, a vítima foi até a porta de sua casa, onde foi alvejada por disparos de arma de fogo, efetuados por um agente que estava na garupa de uma motocicleta.

O crime de violência contra a mulher, especialmente quando culmina no feminicídio, não é um evento isolado, mas sim parte de um espectro mais amplo de agressões que ocorrem ao longo do tempo naturalizadas na sociedade, e compreender a violência de gênero em sua totalidade requer a consideração de todas as formas de agressões, desde comportamentos coercitivos e controladores até formas mais explícitas de violência física praticadas contra as vítimas.

Nesse sentido, consta nos autos do Processo 4, da Comarca de Arcoverde/PE, que autor e vítima mantinham um relacionamento há cerca de 02 (dois) anos e teriam passado a madrugada anterior ao crime discutindo, pois o autor apresentando sinais de embriaguez alcoólica e bastante agressivo queria entrar na residência da vítima e esta não permitiu, sendo impedido também por vizinhos. Destarte, por volta das 08h, no dia 10/03/2020, na residência da vítima, durante uma discussão entre o casal, o autor desferiu um golpe de faca no abdômen da vítima, que foi encontrada agonizando pelo seu filho, no quintal da casa. Consta no depoimento das testemunhas que era costumaz do autor ameaçar e agredir a vítima durante a constância do relacionamento. Observa-se que a vítima já sofria violência psicológica e física durante a constância da união, e que tais agressões tiveram por fim a sua morte.

O artigo 490, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estabelece que, durante a votação no Plenário do Tribunal do Júri, se a resposta dada a um dos quesitos prejudicar os quesitos subsequentes, o presidente do júri deve declarar essa situação e encerrar a votação. Essa norma é importante para garantir a coerência e a lógica na votação dos jurados, evitando que respostas anteriores possam comprometer ou influenciar de maneira inadequada as respostas aos quesitos seguintes. Se a resposta a um determinado quesito tornar prejudicados os quesitos subsequentes, o presidente deve interromper a votação e encerrá-la, garantindo um processo mais justo e alinhado com os princípios legais (Brasil, 1941, online).

Nos casos de julgamento de feminicídios, a natureza subjetiva da qualificadora pode torná-la incompatível com outras circunstâncias de mesma natureza, como as qualificadoras de motivo torpe ou fútil. Isso ocorre para evitar respostas contraditórias, garantindo que a decisão do Conselho de Sentença esteja de acordo com os princípios legais, além de considerar as características específicas do feminicídio e seu enquadramento legal como qualificadora subjetiva. Em contrapartida, nos casos de julgamento de feminicídios de qualificadora objetiva, não há incompatibilidade entre os quesitos, podendo estes serem votados sem prejuízos, permitindo que os jurados analisem e deliberem sobre cada aspecto relevante para o caso (Messias *et al*, 2020). A formulação dos quesitos é importante, uma vez que o prejuízo de qualquer quesito pode resultar na não apreciação pelos jurados, podendo afetar o princípio da soberania dos resultados, além do princípio da individualização da pena (Brasil, 1988, online).

Ante a análise do julgamento dos casos de feminicídios da Comarca de Arcoverde/PE, foi possível inferir que dos 4 (quatro) autores companheiros ou ex-companheiros das vítimas que foram pronunciados e julgados pelo Tribunal do Júri, todos foram condenados e tiveram o reconhecimento da qualificadora de feminicídio. Nestes casos as qualificadoras dos feminicídios tiveram naturezas objetivas, uma vez que não houve o impedimento de apreciação de outras circunstâncias de mesma natureza pelo Conselho de Sentença.

No Processo 1, o julgamento pelo Tribunal do Júri foi realizado no dia 24/05/2023, tendo como réu o ex-companheiro da vítima. O Conselho de Sentença foi formado por 4 (quatro) mulheres e 3 (três) homens. Neste caso, o Conselho de Sentença não reconheceu a qualificadora do motivo fútil, qual seja, o réu não aceitar o fim do relacionamento, também não reconheceu que o crime foi cometido mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima, mas reconheceu que o crime foi cometido por meio cruel, qual seja, esganadura, e que foi cometido contra mulher em razão do sexo feminino. O Conselho de Sentença reconheceu que o réu ocultou o corpo da vítima na cisterna. O réu foi condenado a 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

No Processo 2, o julgamento pelo Tribunal do Júri foi realizado no dia 25/10/2023, tendo como réu o ex-companheiro da vítima. O Conselho de Sentença foi formado por 5 (cinco) mulheres e 2 (dois) homens. Neste caso, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, reconheceu a qualificadora do motivo fútil, qual seja, o réu não aceitar o fim do relacionamento, bem como reconheceu que o crime foi cometido em razão da condição de sexo feminino da vítima. Ainda houve o aumento da pena, consistente no fato da vítima se encontrar grávida à época dos fatos. O réu foi condenado a 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

No Processo 3, o julgamento pelo Tribunal do Júri foi realizado no dia 15/02/2024, tendo como réus o companheiro da vítima e um agente indiciado por ser o condutor da motocicleta no momento do crime. O Conselho de Sentença foi formado por 6 (seis) mulheres e 1 (um) homem. Neste caso, quanto ao companheiro da vítima, o Conselho de Sentença reconheceu a qualificadora do motivo fútil, qual seja, ciúmes e do cometimento do crime contra a mulher em razão do sexo feminino, sendo este condenado a 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Quanto ao segundo réu, o Conselho de Sentença reconheceu que este concorreu para o crime conduzindo a motocicleta, mas no segundo quesito o absolveu.

No Processo 4, o julgamento pelo Tribunal do Júri foi realizado no dia 17/08/2021, tendo como réu o companheiro da vítima. O Conselho de Sentença foi formado por 5 (cinco) mulheres e 2 (dois) homens. Neste caso, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido por motivo fútil, qual seja, uma discussão com a vítima por ciúmes, bem como reconheceu que o crime foi cometido por razões da condição do sexo feminino, em situação de violência doméstica. O réu foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão.

É imperioso a compreensão das estratégias discursivas no contexto jurídico do Tribunal do Júri, uma vez que narrativas dos fatos e circunstâncias ganham um papel crucial no momento da decisão dos jurados. Essa construção discursiva dos réus nos casos de feminicídio no Tribunal do Júri aborda uma dinâmica complexa entre tentativas de isentar ou atenuar a culpa e a criação de narrativas que colocam as vítimas em posições de culpadas, estando estas mortas, há a manipulação discursiva para moldar a percepção dos jurados, o que influencia diretamente na formulação dos quesitos, com a consequente absolvição ou condenação dos réus. Por muitas vezes, as narrativas construídas pelos réus nos casos de feminicídio no Tribunal do Júri, destaca relações sociais e afetivas conturbadas, permeando os ideais patriarcais de posse e controle sobre as vítimas, o que naturaliza diversos tipos de violência, culminando no assassinato da mulher (Polato *et al*, 2023).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o feminicídio através da perspectiva do patriarcado, é possível inferir que a manutenção de uma hierarquia de gênero de dominação masculina perpetua as desigualdades para as mulheres, que são reproduzidas socialmente. Apesar da qualificadora do feminicídio enfatizar a violência de gênero e a morte de mulheres desvinculadas de situação conjugal das vítimas e autores, as mulheres vítimas de feminicídios nos casos analisados que foram julgados pelo Tribunal do Júri da Comarca de Arcoverde/PE, tiveram como autores dos crimes, os companheiros ou ex-companheiros das mulheres. Ao analisar os feminicídios que ocorreram no Sertão pernambucano, deve-se considerar a vida social das vítimas, que compreendem atos de violência praticados pelos agressores de formas variadas devido a construção de uma cultura patriarcal moldada pelo coronelismo.

Nesse contexto de cultura patriarcal, ao analisar as circunstâncias fáticas dos crimes de feminicídio, observa-se que o crime é resultado de frequentes atos de violência contra a mulher, desde comportamentos controladores exercidos pelos homens até atos de violência física contra as vítimas. Destarte, nos casos analisados que foram julgados pelo Tribunal do Júri da Comarca de Arcoverde/PE, foi possível inferir que os crimes foram cometidos por companheiros e ex-companheiros das vítimas, motivados por situações que despertaram ciúmes e recusa dos autores em aceitar as escolhas das mulheres em não manter os relacionamentos. Estes casos reproduzem comportamentos patriarcais de dominação masculina e expectativas específicas relacionadas às mulheres.

Durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, a formulação dos quesitos para votação pelo Conselho de Sentença é importante para garantir um processo justo e legal. Nos casos de feminicídios é necessário considerar as características fáticas dos crimes que determinarão o seu enquadramento legal. Ao analisar de que maneira o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Arcoverde tem decidido sobre os casos de feminicídios julgados entre os anos de 2015 a 2023, infere-se que nos 04 (quatro) casos, o Conselho de Sentença foi formado em sua maioria por juradas mulheres, a natureza da qualificadora foi objetiva permitindo a apreciação de outros quesitos com circunstâncias de mesma natureza para votação pelos jurados. Em todos os casos, o Conselho de Sentença reconheceu a qualificadora do feminicídio e condenou os autores companheiros e ex-companheiros das vítimas.

Em suma, para além da condenação dos autores companheiros e ex-companheiros das vítimas, o reconhecimento da qualificadora do feminicídio pelo Conselho de Sentença de uma Comarca do Sertão de Pernambuco, para modificar os comportamentos advindos da violência

de gênero é preciso intensificar o combate à violência contra a mulher e aprimorar as políticas públicas de proteção às vítimas de violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [...]. Brasília: Presidência da 39 República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha Brasília**: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059\\_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf) Março, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160946>. Acesso em: 22 jan. 2024.

CAICEDO-ROA, Mônica *et al.* Queima às bruxas: feminismo e feminicídios íntimos por queimadura em uma metrópole brasileira. **Ciência & Saúde Coletiva**. 2022, v. 27, p. 525-534. Fevereiro, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232022272.45522020>. Acesso em: 19 dez. 2023.

LIRA, Kalline Flávia Silva de. **Violência contra as mulheres**: representação social de profissionais da Rede de Enfrentamento no Sertão de Pernambuco. 2021. 337 f. Tese (Doutorado em Psicologia). Instituto de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/17809/5/Tese%20-%20Kalline%20FI%C3%A1via%20Silva%20de%20Lira%20-%202021%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2023.

MESSIAS, Ewerton Ricardo *et al.* Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**. 2020, v. 28. Março, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160946>. Acesso em: 22 jan. 2024.

MIGUEL, Luis Felipe & BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Processo 1**. Arcoverde, 24 de maio de 2023.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Processo 2**. Arcoverde, 25 de outubro de 2023.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Processo 3**. Arcoverde, 15 de fevereiro de 2023.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Processo 4**. Arcoverde, 17 de agosto de 2021.

SAFFIOTTI, Heleieth Lara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTTI, Heleieth Lara Bongiovani. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo em Perspectiva, Revista da Fundação SEADE, São Paulo, 2007, Vol. 13/Nº 4, p. 82-91.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Gender-related killing of women and girls**. In: Global Study on Homicide. Vienna; 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/global-study-on-homicide.html>. Acesso em: 24 jan. 2024.